



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.002843/2006-51  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-003.657 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2017  
**Matéria** Omissão/nulidade  
**Embargante** FARBEN S/A INDÚSTRIA QUÍMICA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/07/2003

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONSTATADA.  
SANEAMENTO.

Constatada a existência de omissão no julgado recorrido, tal vício deve ser sanado em sede de embargos declaratórios.

Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para fins de sanar a omissão apontada, e, em consequência, acolher em parte o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, no sentido de determinar que os valores indicados no auto de infração sejam revistos, em razão da análise da Consulta n° 117 - SRRF09/Diana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para que, considerando a análise da Solução de Consulta n° 117 - SRRF09/Diana, o Recurso Voluntário seja parcialmente provido, excluindo-se da autuação os valores relativos às mercadorias cuja classificação fiscal determinada pela fiscalização divirja da classificação fiscal apontada na referida Solução de Consulta.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva, Maria Eduarda Alencar Câmara

Simões (Relatora), Antônio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente).

## Relatório

Por economia processual, adoto o relatório constante da decisão embargada (fls. 243 e seguintes dos autos):

Adoto o relatório da DRJ nos seguintes termos:

Trata, o presente processo, de impugnação contra Auto de Infração efetuado em virtude de errônea classificação fiscal pelo sujeito passivo, conforme fls. 155 a 176.

Em atendimento aos Mandados de Procedimento Fiscal – MPF e MPF Complementar nº 09.2.01.00.2005.0043561, fls. 1 e 2, a autoridade fiscal desenvolveu procedimento de fiscalização, tendo por objeto o Imposto sobre Produtos Industrializados, o que, ao final, redundou no lançamento tributário de fls. 170, no valor total de R\$ 3.286.588,56.

O montante do valor do crédito tributário exigido decorre da exigência de R\$ 1.543.947,07, a título de imposto, R\$ 584.681,44 a título de juros de mora e R\$ 1.157.960,05, a título de multa.

Consta nos autos que a interessada é estabelecimento industrial fabricante de tintas, esmaltes sintéticos e vernizes, thinner, diluentes, solventes, catalizadores PU, lacas, tingidores, aguarrás mineral e etc, constituindo-se, assim, em contribuinte do IPI.

Conforme Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 177 a 185, durante o procedimento de fiscalização foram efetuados outros autos de infração conforme processos 11516.002571/200609 e 11516.002677/200692, com as infrações neles apontadas.

Quanto ao presente processo, as condutas infracionais imputadas ao contribuinte são as seguintes:

a) A empresa adotou classificações fiscais para o produto CATALIZADOR PU resultando em falta de lançamento ou lançamento a menor do IPI, conforme DEMONSTRATIVO DO IPI NÃO LANÇADO, fls. 122.

Conforme referido termo, a “classificação fiscal do CATALIZADOR PU no código 3824.90.32, com alíquota de 10% (fl. 108), tem por base as informações prestadas pela empresa e está amparada nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado 1ª e 6ª e notas explicativas nº 1, do capítulo 29, nº 4 do capítulo 32 e nº 3 da posição 3909 (IN 123/98), conforme detalhado nos itens 3.1.1.1, 3.1.1.2 e 3.1.1.3.

b) Os SOLVENTES E DILUENTES, segundo as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado 1ª e 3ª “a”, estão classificados na TIPI *no código 3814.00.00, sujeitos a tributação do IPI à alíquota de 10% (fl. 107).*

Das classificações adotadas pela empresa resultou falta de lançamento ou lançamento a menor do IPI, por erro de classificação fiscal, por infringência ao disposto nos artigos 15, 16, 17 e 122 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (RIPI/02).

Foi elaborado o DEMONSTRATIVO DO IPI NÃO LANÇADO – THINNERS E DILUENTES, conforme fls. 122.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 17/10/2006 e apresentou sua defesa em 16/11/2006, em síntese, nos seguintes termos.

1. Em preliminar, alega a interessada a nulidade do lançamento em virtude do princípio da motivação (falta de clareza do lançamento), bem como, de a autoridade fiscal não ter alicerçado seu entendimento em prova pericial; 2. Inobservância por parte da autoridade administrativa do princípio do ônus da prova, assentando-se o lançamento tributário em suas interpretações próprias; 3. Reprodução das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), alegando, ao final, não ser lícito à Administração buscar posição mais vantajosa para exigir alíquota mais alta”; 4. Afirma que a classificação fiscal adotada pela empresa está correta, não devendo prevalecer aquela adotada pela autoridade fiscal, podendo o produto CATALISADOR PU ser classificado nos capítulos 39 ou 32, bastando ser considerados um prépolímero com 3 e 5 unidades monoméricas em média e que seja próprio para fabricação de tintas e vernizes, que nada mais é do que o emprego dado ao mercado; 5. Que em relação aos THINNERS e DILUENTES o fisco fundou-se, tão somente, à falta de provas de que referido produto contivesse componentes aromáticos em teores acima de 65%; 6. Alega a inconstitucionalidade da Multa em face de seu caráter confiscatório, bem como a impossibilidade legal de cobrança de juros com base na taxa SELIC.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

*2ª Turma da DRJ/RPO Sessão de 27 de janeiro de 2012 Processo 11516.002843/200651 Interessado FARBEN S/A INDÚSTRIA QUÍMICA CNPJ/CPF 85.111.441/000113 ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.*

*Restando evidenciado que a descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se suficientemente claros para propiciar o entendimento das infrações imputadas, descabe acolher alegação de nulidade do auto de infração.*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*Não tendo o contribuinte apresentado argumentos suficientes para ilidir a classificação fiscal adotada pela autoridade administrativa, que se mostra correta, há de se manter o lançamento de ofício.*

*TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.*

*ILEGALIDADES. INCONSTITUCIONALIDADES.*

*O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, alude expressamente a juros (equivalentes à taxa referencial do sistema Selic), e não à correção monetária. Os juros de mora, com base na taxa SELIC, encontram previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.*

*MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.*

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido* Cientificada em 13/03/2012 (AR – fl. 218), foi interposto em 11/04/2012, o recurso voluntário de fls. 219 e seguintes, onde, em síntese, a Recorrente reitera os argumentos constantes de sua impugnação, sustentando que produz mais de vinte tipos de catalisadores, também chamados endurecedores, e dependendo do tipo do produto a classificação fiscal é diferente.

Aduzindo também que na verdade o Fisco não teria discordado da classificação fiscal por ela adotada, vez que no período fiscalizado de 16.12.2002 a 20.10.2003 havia formulado referidos produtos com 65% ou mais de solventes aromáticos em sua composição, e como não teve oportunidade de juntar as suas ordens de produção, a autoridade simplesmente adotou a presunção, sem contudo certificar-se de provar que os mencionados produtos não tinham mais de 65% de componentes aromáticos em sua formulação.

Afirma por fim ter ocorrido vício material insanável, distante do erro de classificação fiscal quanto aos produtos “catalisadores pu”, bem como que teria sido contrariado o efeito vinculante da Solução de Consulta nº 117 – SRRF09/Diana, e em relação aos thinners e diluentes, que não houve comprovação do Fisco de que não continham 65% ou mais em sua formulação de solventes aromáticos.

Ao analisar o caso, este Conselho entendeu, através do Acórdão nº 3301-002.117, por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, sob o fundamento de que, para afastar a classificação fiscal adotada pela autoridade fiscal, seria necessário que o interessado comprovasse com argumentos e provas materiais, inclusive laudos técnicos especializados. A referida decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003 CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O ENQUADRAMENTO.*

*Para afastar a classificação fiscal adotada pela autoridade fiscal, é necessário que o interessado comprove com argumentos e provas materiais, inclusive laudos técnicos especializados.*

*Recurso Improvido.*

O contribuinte, então, interpôs embargos declaratórios, através dos quais alega que a decisão recorrida teria incorrido nos seguintes vícios:

(i) **omissão/erro material** - diferentemente do que constou do relatório do acórdão vergastado, o recurso voluntário não teria apenas reiterado os argumentos constantes da sua impugnação e não teria tratado somente do debate a respeito dos CATALISADORES PU, pois aprofundaria o debate técnico mediante novos argumentos sobre a classificação adotada pela autoridade notificante tanto para os CATALISADORES PU como para os THINNERS e DILUENTES;

(ii) **omissão/erro material** - o relator teria deixado de analisar em seu voto a classificação fiscal dos 20 tipos de CATALISADORES PU produzidos pela recorrente (omissão) e teria consignado que, conforme analisado pela decisão de primeira instância, não haveria sido formulada nenhuma consulta pela Recorrente (erro material);

(iii) **omissão** - quanto à classificação fiscal utilizada pela autoridade fiscal para os THINNERS e DILUENTES, a decisão não teria enfrentado o argumento do contribuinte de arbitrariedade da presunção utilizada, a qual teria sido fundada em meras suposições, face à inexistência de laudo comprobatório de que os produtos foram fabricados com menos de 65% de solventes aromáticos.

Ato contínuo, em sessão realizada em 28/09/2016, este Conselho entendeu por converter o julgamento em diligência, para que fosse anexado aos presentes autos o inteiro teor da Solução de Consulta nº 117 SRRF09/Diana.

Cumprida esta diligência, os autos retornaram a esta julgadora, para fins de julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Conforme relatado acima, foram três os fundamentos apresentados pelo embargante em seu recurso, quais sejam:

(i) **omissão/erro material** - diferentemente do que constou do relatório do acórdão vergastado, o recurso voluntário não teria apenas reiterado os argumentos constantes da sua impugnação e não teria tratado somente do debate a respeito dos CATALISADORES PU, pois aprofundaria o debate técnico mediante novos argumentos sobre a classificação adotada pela autoridade notificante tanto para os CATALISADORES PU como para os THINNERS e DILUENTES;

(ii) **omissão/erro material** - o relator teria deixado de analisar em seu voto a classificação fiscal dos 20 tipos de CATALISADORES PU produzidos pela recorrente (omissão) e teria consignado que, conforme analisado pela decisão de primeira instância, não haveria sido formulada nenhuma consulta pela Recorrente (erro material);

(iii) **omissão** - quanto à classificação fiscal utilizada pela autoridade fiscal para os THINNERS e DILUENTES - a decisão não teria enfrentado o argumento do contribuinte de arbitrariedade da presunção utilizada, a qual teria sido fundada em meras suposições, face à inexistência de laudo comprobatório de que os produtos foram fabricados com menos de 65% de solventes aromáticos.

Quanto ao item (i), entendo que não assiste razão à Embargante. Isso porque, embora tenha a decisão recorrida mencionado que o recurso voluntário teria reiterado os termos da impugnação, o fato de a Recorrente ter trazido argumentos novos em seu recurso não leva à existência de omissão/erro material da decisão recorrida. O Julgador não precisa tratar necessariamente sobre todos os argumentos trazidos aos autos pelo contribuinte, bastando que fundamente a sua decisão em elementos suficientes à conclusão a que chegou em seu julgado.

No que tange ao item (iii), entendo que tampouco assiste razão ao contribuinte. Isso porque, verifica-se que a decisão recorrida não foi omissa neste ponto, tendo tratado sobre o tema, ainda que de forma sucinta. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Em relação ao produto thinner ou diluente, a interessada adota a classificação 3814.00.00, com a qual a autoridade fiscal concorda.

No período de 16/12/2002 a 20/10/2003, o produto thinner ou diluente foi classificado na posição 2707.50.00, tributado a alíquota 0%, sem contudo haver comprovação de que produto sob análise preenchia as condições necessárias para que pudesse ter tal enquadramento.

Ou seja, entendeu o julgador naquela oportunidade que, para fazer jus à classificação que lhe atribuía alíquota de 0%, deveria o contribuinte comprovar que o produto preenchia as condições necessárias para que pudesse ter tal enquadramento, e que o contribuinte não teria se desincumbido deste ônus. Não há que se falar, portanto, em omissão do julgado recorrido, mas em insurgência do contribuinte quanto ao seu conteúdo, o que não se pode admitir em sede de embargos declaratórios.

Quanto ao item (ii), alega o contribuinte que teria havido **omissão/erro material** em razão de o relator ter deixado de analisar em seu voto a classificação fiscal dos 20 tipos de CATALISADORES PU produzidos pela recorrente (omissão), tendo consignado que, conforme analisado pela decisão de primeira instância, não haveria sido formulada nenhuma consulta pela Recorrente (erro material). Neste ponto, entendo que assiste razão ao contribuinte.

Para que melhor se compreenda a discussão ora em debate, transcrevem-se as passagens dos seguintes documentos constantes dos autos: (a) decisão da DRJ; (b) decisão do CARF; (c) embargos declaratórios opostos pelo contribuinte:

#### **Decisão da DRJ (fl. 209 dos autos)**

Ao querer atribuir validade ao lançamento somente após “parecer técnico”, a interessada deturpa integralmente o instituto. Curioso, que a própria interessada poderia ser mais diligente na classificação fiscal de seus produtos, inclusive utilizando-se de perícias, ou de modo mais eficaz, de consulta fiscal, o que não fez.

Ressalte-se que a interessada não está obrigada a solicitar esclarecimentos prévios sobre eventual classificação fiscal de seus produtos, seja em consulta fiscal ou parecer técnico, sendo de sua exclusiva responsabilidade os atos de sua iniciativa, nos termos do artigo 20 e seu parágrafo único da Lei 4.502/64.

*Art . 20. O lançamento consistirá na descrição da operação que o originar e do produto a que se referir, na classificação fiscal dêste no cálculo do imposto devido e no registro de seu valor, em parcela destacada, na guia ou na nota fiscal em que deva ser efetuado.*

*Parágrafo único. O lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte.*

Nesse sentido, se comprovado pela autoridade fiscal que o contribuinte errou na classificação fiscal de seus produtos, legítima e necessária a reclassificação fiscal, em obediência às normas de tributação, ainda que essa reclassificação seja mais onerosa ao contribuinte, não configurando postura odiosa por parte do Ente tributante e sim obediência à legalidade.

#### **Acórdão nº 3301-002.117 (fls. 246/247 dos autos)**

De acordo com a decisão recorrida a interessada, ora Recorrente, adotou, para um mesmo produto, várias classificações fiscais. O produto **CATALIZADOR PU** foi classificado nas seguintes posições: 3208.90.39 e **3824.90.32, no período de 01/2002 a 12/2002, alíquota de 10%**; 3909.50.11, no período de 16/12/2002 a 10/07/2003), alíquota de 5%; **3824.90.32, no período de 11/07/2003 a 01/08/2003, alíquota de 10%**; 3909.50.11, no período de 04/08/2003 a 31/05/2005, alíquota de 5% e a partir de 02/06/2005, adotou a classificação 2929.10.29, alíquota de 0%.

**A autoridade fiscal classificou o produto na posição 3824.90.32, que estabelece uma alíquota de 10%, conforme item 3 do termo supracitado.**

Em sua defesa, para este produto, conforme fls. 195, a interessada afirma que a classificação fiscal por ela adotada está correta, afirmando através das informações técnicas de fls. 31 e seguintes, constando as seguintes justificativas:

**CATALISADORES** *Os produtos 175.010, 273.927, 273023, 273.725, 273.730, 273.925, 273.828, 273.750, 273.033, 273.021, 573.600 e 573.700 a partir de 02/06/2005 alteramos a classificação fiscal para 2929.1029. De acordo com a descrição abaixo através de uma análise técnica e comparação com o praticado no mercado, entendemos que esta é a classificação mais adequada para os produtos acima descrito e por nós comercializado;*

**THINNERS E DILUENTES** *No período de 16/12/02 a 20/10/03 a classificação dos diluentes foi definida como 27.07.50.00, tendo em vista que a composição química dos produtos citados nesse período atendiam a especificação de conter 65% ou mais ( em volume) de solventes aromáticos em sua formulação* Desta forma, conforme bem fundamentou o acórdão recorrido, para um mesmo produto, a interessada, ora Recorrente adotou várias classificações fiscais. O produto CATALIZADOR PU foi classificado nas seguintes posições: 3208.90.39 e 3824.90.32, no período de 01/2002 a 12/2002, alíquota de 10%; 3909.50.11, no período de 16/12/2002 a 10/07/2003), alíquota de 5%; 3824.90.32, no período de 11/07/2003 a 01/08/2003, alíquota de 10%; 3909.50.11, no período de 04/08/2003 a 31/05/2005, alíquota de 5% e a partir de 02/06/2005, adotou a classificação 2929.10.29, alíquota de 0%.

A autoridade fiscal classificou o produto na posição 3824.90.32, que estabelece uma alíquota de 10%, conforme item 3 do termo supracitado.

Em relação ao produto thinner ou diluente, a interessada adota a classificação 3814.00.00, com a qual a autoridade fiscal concorda.

No período de 16/12/2002 a 20/10/2003, o produto thinner ou diluente foi classificado na posição 2707.50.00, tributado a alíquota 0%, sem contudo haver comprovação de que produto sob análise preenchia as condições necessárias para que pudesse ter tal enquadramento.

Na análise dos autos, verifico que as regras foram devidamente observadas e os produtos devidamente classificados.

Em relação à mencionada Solução de Consulta, ao contrário do que foi afirmado pela Recorrente, a decisão recorrida foi categórica em afirmar que não foi formulada nenhuma consulta.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso. (Grifos apostos).

#### **Embargos declaratórios (fls. 252/253)**

"Note-se que em seu recurso voluntário a recorrente, primeiro, suscitou a necessidade de cancelamento do ato fiscal pela ocorrência de vício material insanável, pois, no que tange aos CATALISADORES PU, a autoridade notificante não aprofundou sua análise a cada tipo de produto industrializado pela recorrente, partindo da premissa de que existe apenas um tipo de CATALIZADOR PU, e que, por isso, todos eles mereceriam ser indistintamente classificados sob a NCM 3824.90.32, o que ficou demonstrado ser um erro, principalmente, pela conclusão diversa a que chegou a própria Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta nº 117 - SRRF09/Diana, de 18 de maio de 2010, **que foi trazida aos autos por ocasião do recurso voluntário**, segundo a qual tais produtos deveriam se classificar nas NCM 3208.90.39 e 3911.90.29.

Acontece que, laborando com omissão e também erro material, o acórdão deixou de analisar a classificação dos 20 tipos de CATALISADORES PU produzidos pela recorrente e consignou que, conforme afirmado pela decisão de primeira instância, **não haveria sido formulada nenhuma consulta pela recorrente**.

Todavia, nesse ponto, o vício é grosseiro.

A uma, porque a decisão de primeira instância em momento algum se referiu à existência ou inexistência de qualquer Solução de Consulta, pois este tema definitivamente não havia sido objeto da impugnação.

A duas, porque não poderia ser mesmo objeto da impugnação qualquer Solução de Consulta, já que a Solução de Consulta nº 117 - SRRF09/Diana é de 18.05.2010, enquanto a impugnação data da 16.11.2006. Portanto, é cronologicamente impossível ter havido o debate sobre a validade de Solução de Consulta na impugnação. Por isso é que a recorrente trouxe à baila, na íntegra, a Solução de Consulta nº 117 - SRRF09/Diana quando do seu recurso voluntário.

A três, porque, ao partir dessa premissa, o acórdão embargado deixou de se manifestar quanto ao vício da notificação fiscal por colidência com o resultado da Solução de Consulta e o efeito vinculante desta, suscitado com base no princípio da retroatividade benigna da lei tributária".

Consoante se extrai da análise da decisão embargada, verifica-se que esta, de fato, incorreu em erro material ao dispor que "**a decisão recorrida foi categórica em afirmar que não foi formulada nenhuma consulta**". Isso porque, consoante apontou a Embargante, a indicação da solução de consulta que pretendia ver analisada (Solução de Consulta nº 117 - SRRF09/Diana de 18/05/2010) ocorreu apenas quando da interposição do Recurso Voluntário, não tendo sido objeto da Impugnação apresentada em 2006 pelo contribuinte.

Logo, entendo que a DRJ, ao dispor que não fora apresentada consulta por parte do contribuinte, o fez em sentido genérico, dispondo que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar que a classificação fiscal realizada pelo mesmo havia se dado corretamente. Ou seja, não tratou a decisão da DRJ da Solução de Consulta nº 117 - SRRF09/Diana de 18/05/2010.

Contudo, uma vez apresentado pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário um argumento novo, atinente à existência da Solução de Consulta nº 117 - SRRF09/Diana, este Conselho deveria ter se pronunciado sobre o mesmo, tendo a decisão embargada incorrido em omissão/erro material ao não fazê-lo.

Até porque, à primeira vista, apresentava-se relevante do argumento trazido à tona pelo contribuinte, qual seja, existência de Consulta Fiscal em que a própria Receita Federal teria concluído pela classificação fiscal de determinados produtos objeto da presente autuação nos NCMs 3208.90.39 e 3911.90.29. A importância dessa análise decorria ainda do argumento do contribuinte de que a referida empresa produziria 20 tipos diferentes de CATALISADORES PU, ao passo que a fiscalização teria considerado todos como sendo um só produto. A distinção entre os referidos CATALISADORES teria sido analisada na referida Solução de Consulta.

Porém, embora o contribuinte tivesse alegado a existência da referida Solução de Consulta nº 117 - SRRF09/Diana, tendo transcrito passagens da mesma em seu Recurso Voluntário, não havia juntado aos presentes autos o seu inteiro teor.

Diante disso, a presente demanda foi convertida em diligência, no intuito de que fosse anexado aos presentes autos o inteiro teor da Solução de Consulta nº 117 - SRRF09/Diana, para que este Conselho pudesse analisar a sua extensão e aplicabilidade ao caso concreto ora analisado.

Uma vez juntada a referida solução de consulta, pode-se verificar que esta teve como interessada a Farben S/A Indústria Química, teve por objeto o "endurecedor PU", vulgarmente denominado "catalisador PU", e concluiu que as mercadorias consultadas deveriam ser classificadas nos códigos 3208.90.39 (alíquota de 10%), produtos indicados na Tabela 1, e 3911.90.29 (alíquota de 5%), produtos indicados na tabela 2.

Ocorre que, embora a decisão embargada tenha sido omissa quanto à apreciação da referida solução de consulta, a sua análise não socorre o contribuinte para fins de embasar a classificação fiscal adotada pelo mesmo. Isso porque, naquele documento, foram indicadas como corretas as seguintes classificações fiscais: 3208.90.39 e 3911.90.29. Acontece que o contribuinte adotou classificações fiscais distintas, consoante se extrai do esclarecimento prestado pelo mesmo (vide fl. 178 dos autos):

A empresa industrializa o produto comercialmente conhecido como "CATALISADORES PU". Ao longo do período fiscalizado, a empresa utilizou diversas classificações fiscais para o produto, conforme se pode comprovar através da cópia das notas fiscais (fls. 38 a 74), a saber: de janeiro de 2002 até meados de dezembro classificou nos códigos 3208.90.39 e 3824.90.32, tributados a alíquota de 10%; de 16/12/2002 até 10/07/2003, classificou no código 3909.50.11, tributado a alíquota de 5%; de 11/07/2003 até 01/08/2003, classificou no código 3824.90.32, tributado a alíquota de 10%, que por vezes, foi digitado no código 3224.90.32, o qual é inexistente na Tabela de Incidência do IPI (TIPI); de 04/08/2003 até 31/05/2005, classificou no código 3909.50.11, tributado a alíquota de 5% e a partir de 02/06/2005, classificou no código 2929.10.29, tributado a alíquota 0%.

Porém, embora a Solução de Consulta nº 117 - SRRF09/Diana não socorra o contribuinte em sua pretensão de justificar a classificação fiscal por ele adotada, serve para demonstrar que tampouco a classificação fiscal adotada pela fiscalização, considerando uma mesma classificação fiscal para todos os CATALISADORES PU de forma indistinta, estava correta.

Note-se que a solução de consulta analisou os seguintes produtos:

**tipos:** os 23 tipos identificados nas Tabelas 1 e 2 pelos seguintes códigos: 273.013, 273.015, 273.021, 273.020, 273.023, 273.033, 273.918, 273.925, 273.927, 573.600, 273.175, 273.725, 273.728, 273.730, 273.735, 273.828, 573.004, 573.008, 573.780, 573.790, 573.700, 573.795, 273.750.

De outro norte, extrai-se do auto de infração aqui combatido que foi objeto de fiscalização os seguintes produtos:

4) Considerando que nos arquivos magnéticos apresentados pela empresa, dos 64.613 itens de notas fiscais de saídas (período de 2002 a 2005) consta na descrição, o produto denominado de “catalisadores”, e destes 63.527 com a classificação fiscal 2929.10.00, cujo código é inexistente na TIPI, SOLICITAMOS informar a classificação fiscal adotada em relação aos “CATALISADORES”, dos códigos 175.010, 273.021, 273.023, 273.033, 273.725, 273.730, 273.750, 273.828, 273.925, 273.927, 273.930, 573.600 e 573.700, informando, ainda, os seguintes elementos:

Ou seja, é inconteste que há identidade entre certos produtos analisados. E, consoante destacou o contribuinte em seu Recurso Voluntário, a referida solução de consulta identificou a classificação correta de acordo com cada código do produto ali analisado (vide tabelas 1 e 2 às fls. 278/281).

Sendo assim, entendo que a apresentação da referida solução de consulta faz prova em favor do contribuinte, no sentido de demonstrar, quanto a determinadas mercadorias, a classificação correta a ser considerada no caso concreto aqui analisado. E, uma vez identificada que a classificação correta era diversa da apontada pela fiscalização, há de ser reconhecida a improcedência do auto de infração quanto a tais mercadorias específicas.

Nesse sentido, traz-se à colação decisão desta turma julgadora:

**Acórdão:** [3301-003.147](#)

**Número do Processo:** 10831.724290/2014-65

**Data de Publicação:** 02/05/2017

**Contribuinte:** PADTEC S/A

**Relator(a):** LIZIANE ANGELOTTI MEIRA

**Ementa:** Classificação Fiscal Período de apuração: 2006 a 2010 FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. TERCEIRA HIPÓTESE DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. Verificado que a classificação fiscal das mercadorias, objeto da lide, diz respeito a um código NCM diverso, tanto daquele utilizado pela impugnante, bem como daquele que a fiscalização entendeu ser a correta, o lançamento deverá ser julgado improcedente por erro na sua fundamentação. Sendo improcedente a classificação do Fisco, também devem ser julgadas improcedentes as multas dos artigos 44 e 45 da Lei nº 9.430/96, e do artigo 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, cominadas em decorrência do lançamento equivocadamente fundamentado.

Recurso Voluntário Provido

**Decisão:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Diante do acima exposto, entendo que deverão ser parcialmente acolhidos os embargos declaratórios opostos pelo contribuinte, com efeitos infringentes, para fins de sanear a omissão apontada e, com base na análise da Solução de Consulta nº 117 - SRRF09/Diana, concluir que o Recurso Voluntário deverá ser parcialmente provido, no sentido de determinar que os valores indicados no auto de infração sejam revistos, excluindo-se da autuação os valores relativos às mercadorias cuja classificação fiscal determinada pela fiscalização divirja da classificação fiscal apontada na referida Solução de Consulta.

É como voto.

Processo nº 11516.002843/2006-51  
Acórdão n.º **3301-003.657**

**S3-C3T1**  
Fl. 303

---

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora